



# Câmara Municipal de Uberlândia

Estado de Minas Gerais

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER CLJR N° 250/2024 AO PL N° 1708/2024

**Matéria:** Projeto de Lei Ordinária n° 1708/2024  
**Ementa:** DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O TERNO DE MOCAMBIQUE QUILOMBO DOS PALMARES  
**Autoria** Gilberto Rezende  
**Relatoria:** Walquir Amaral

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei, de autoria do Vereador Gilberto Rezende, que tem a finalidade de declarar de utilidade pública municipal a entidade Terno de Moçambique Quilombo dos Palmares, inscrita no CNPJ sob o n° 11.552.324/0001-59.

O projeto vem acompanhado de sua respectiva justificativa e dos seguintes documentos referentes à entidade Terno de Moçambique Quilombo dos Palmares:

- a) Ata de assembleia de constituição e fundação, registrada no Registro Cível das Pessoas Jurídicas de Uberlândia em 02/10/2009;
- b) Estatuto social, registrada no Registro Cível das Pessoas Jurídicas de Uberlândia em 02/10/2009;
- c) Cartão CNPJ;
- d) Declaração de ausência de remuneração pelos Diretores;
- e) Relatório circunstanciado de atividades do ano de 2023;
- f) Certidão comprobatória de atividade;
- g) Certidão de situação cadastral;
- h) Certidão Criminal e de Execução Penal Negativa em relação aos membros da Diretoria.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se destaca que o parecer emitido por esta Comissão não substituiu a vontade dos ilustres Vereadores desta Câmara Municipal, composta pelos representantes eleitos, constituindo-se em manifestação legítima do Parlamento quanto às competências atribuídas a esta Comissão em decorrência das normas previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

O trabalho desta Comissão é realizado lastreando-se em robusta análise de aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, possibilitando ao Parlamento cumprir com sua missão constitucional de entregar à sociedade leis que respeitem, valorizem e promovam os



fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito, previstos no artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, bem como cumprir com os fundamentos previstos no artigo 3º da referida norma municipal.

Neste contexto, o parecer aqui contido não tem força vinculante, sendo que os fundamentos nele contidos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa para votação e apreciação do mesmo, conforme adiante fundamentado.

#### DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS REGIMENTAIS

A proposição legislativa em análise atendeu às normas regimentais desta Câmara Municipal, tendo sido apresentado por autora legitimada.

#### DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Compete ao Município legislar acerca da nomeação e as eventuais modificações de nomes das vias públicas municipais, estando sem consonância do com artigo 30, I e da CF/88 que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

Portanto, é constitucional a proposição legislativa nos termos apresentada.

#### DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Não há vício de iniciativa, visto que a matéria aqui em análise não é de iniciativa privativa do Prefeito conforme determinado no artigo 28 da Lei Orgânica Municipal.

A presente proposição legislativa trata de assuntos de interesse local, conforme previsto no artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito:

Art. 7º – Compete ao Município:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

Quanto ao presente projeto de lei, cabe analisar o atendimento aos requisitos determinados na Lei n. 5.439 de 20 de dezembro de 1991, o que se passa a fazer.

O artigo 1º da Lei n. 5.439/1991 está atendido, visto se tratar de sociedade civil sem fins lucrativos conforme consta no estatuto social.

O artigo 2º, I da Lei n. 5.439/1991 está atendido, visto que possui existência jurídica há mais de 01 (um) ano para instituições constituídas no Município, e mais de 03 anos para instituições transferidas, na forma da lei civil.

O artigo 2º, II da Lei n. 5.439/1991, está atendido, posto ter sido demonstrado seu



contínuo funcionamento.

O artigo 2º, III da Lei n. 5.439/1991 está atendido, visto que a proposição legislativa está acompanhada de declaração de ausência de remuneração, por qualquer forma, os cargos de diretoria e de que a entidade não distribui os lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

O artigo 2º, IV da Lei n. 5.439/1991, está atendido, posto ter apresentado o relatório circunstanciado de atividades do ano de 2023, anterior ao ano de apresentação deste projeto.

O artigo 2º, V da Lei n. 5.439/1991, não está atendido, posto não ter apresentado documentos contábeis demonstrando receitas e despesas do ano de 2023, anterior ao ano de apresentação deste projeto.

O artigo 2º, VI da Lei n. 5.439/1991, está atendido, tendo sido demonstrado a sua inscrição no Cadastro Municipal do Contribuinte.

O artigo 2º, VII da Lei n. 5.439/1991, está atendido, já que diretores comprovem idoneidade mediante apresentação de certidão judicial.

Destaca-se, por fim, que o artigo 102-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia determina que:

Art. 102-A Compete às Comissões Permanentes apreciar, conclusivamente, em turno único, as seguintes proposições:

I – projetos de lei que versem sobre:

- a) declaração de utilidade pública;
- b) denominação de próprios públicos;
- c) título de cidadão(ã) honorário(a) e diploma de honra ao mérito.

II – requerimentos de moções que solicitarem:

- a) manifestação de pesar; e
- b) manifestação de apoio ou congratulações; (Redação da Resolução nº 137/22)

Tem-se assim que a presente proposição legislativa não satisfaz aos requisitos legais nos termos acima mencionados.

### III – CONCLUSÃO

Como acima demonstrado, o Projeto de Lei Ordinária nº 1708/2024, de autoria do Vereador Gilberto Rezende, foi devidamente analisado em observância aos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, nos termos determinados pelo artigo 102, IV do Regimento Interno desta Câmara Municipal, tendo sido constatado que não atendeu ao artigo 2º, V da Lei n. 5.439/1991, havendo vícios que impedem sua tramitação.

Por aplicação do artigo 102-A, I, “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis, tem-se que o projeto aqui em análise não precisa ir a Plenário para deliberação (leitura, discussão e votação).



Pelos fundamentos aqui expostos, conclui-se o presente parecer com a opinião do Relator ser pela **devolução ao Autor para que cumpra o artigo 2º, V da Lei n. 5.439/1991, apresentando documentos contábeis demonstrando receitas e despesas do ano de 2023, anterior ao ano de apresentação deste projeto**, como acima demonstrado.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2024.

**Walquir Amaral**  
Relator

